

LEI Nº 810/91

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Viçosa e dá outras providências.

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais aprovou e eu, em seu nome, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico único dos servidores públicos municipais de Viçosa, Estado de Minas Gerais, de ambos os seus poderes e de suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único: Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelo Município, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - As carreiras serão organizadas em classe de cargos, observadas a escolaridade e a qualidade profissional exigida, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas, e manterão correlação com as finalidades do órgão ou entidades a que devem atender.

§ 1º - Classe é a divisão básica da carreira que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades.

§ 2º - As classes são isoladas ou se dispõem em série.

§ 3º - A cada classe corresponde uma faixa de vencimentos.

§ 4º - Série de classe é o conjunto de classes da mesma natureza, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldade dos deveres e das responsabilidades, e constitui a linha natural de promoção do servidor.

§ 5º - As carreiras poderão compreender séries de classes do mesmo grupo profissional, escalonadas nos níveis básico, médio e superior, observada a mesma identidade funcional.

§ 6º - As atribuições das classes serão definidas em lei específica, vedado o desvio de função.

Art. 5º - Quadro é o conjunto das carreiras, englobando as classes integrantes das estruturas dos poderes do município, suas autarquias e fundações públicas.

Art. 6º - Função pública é o conjunto de atribuições e responsabilidades, não integrantes de carreira, provida em caráter transitório, nas hipóteses autorizadas por lei.

Art. 7º - É vedada a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II

Do provimento, Vacância, Remoção e Substituição

CAPÍTULO I

Do provimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 8º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - idade mínima de 18 anos;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, reservando-se-lhes até cinco por cento das vagas oferecidas no concurso.

Art. 9º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 10 - A investidura no cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 11 - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - transformação;

SEÇÃO II Da Nomeação

Art. 12 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 13 - A nomeação para o cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.

SEÇÃO III Do concurso Público

Art. 14 - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de realização serão fixados em edital, que será publicado no jornal de maior circulação do Município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO IV Da Posse e do Exercício

Art. 15 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir,

formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, promoção e acesso.

§ 5º - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício cargo.

Art. 17 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de trinta dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contado da data de posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 18 - O início, a suspensão, a interrupção e reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 19 - A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 20 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de vinte e quatro meses, durante o qual sua aptidão e capacidade objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será, obrigatoriamente, submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V.

§ 2º - O Servidor não aprovado no estágio será exonerado ou, se estável, reconduzido no cargo anteriormente ocupado.

SEÇÃO V Da Promoção

Art. 21 - Promoção é a elevação do servidor a cargo vago da classe imediatamente superior da mesma série de classes pelo critério de merecimento.

§ 1º - Para candidatar-se à promoção, o servidor deve atender aos seguintes requisitos:

- a) encontrar-se em efetivo exercício de classe;
- b) ter no mínimo trezentos e sessenta e cinco dias de efetivo exercício no cargo, sem haver faltando a mais dez dias, não computados os afastamentos autorizados por lei;
- c) ter sido aprovado em seleção competitiva interna na forma do edital, sem prejuízo de atender à qualificação exigida na respectiva especificação da classe a que concorrer.

§ 2º - Não concorre à promoção o servidor em estágio probatório.

§ 3º - Serão destinados ao acesso no máximo um terço das vagas ocorridas na classe isolada ou inicial de séries de classes.

SEÇÃO VII Da Reversão

Art. 23 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinados da aposentadoria.

Art. 24 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único: Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO VIII

Da Reintegração

Art. 25 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anterior ocupado ou cargo resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observando o disposto nos artigos 36 a 39.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada, observando o disposto no artigo 36.

SEÇÃO IX

Da transformação

Art. 26 - Transformação é a alteração da denominação e das atribuições do cargo, mediante lei.

Art. 27 - O servidor de cargo transformação será provido no cargo novo, resultante da transformação.

CAPÍTULO II

Da vacância

Art. 28 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - acesso;
- IV - aposentadoria;
- V - falecimento.

Art. 29 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único: A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 30 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo de autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Art. 31 - A vaga ocorre na data:

- I - falecimento;
- II - da publicação:

- a) da lei que cria o cargo;
- b) do ato que exonera, demite e aposenta;

III - da posse, nos casos de provimento derivado.

CAPÍTULO III Da Remoção

Art. 32 - Remoção é o deslocamento de servidor, a pedido ou de ofício, com preenchimento de claro de lotação, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudanças de local de trabalho.

CAPÍTULO IV Da Substituição

Art. 33 - Nos afastamento ou impedimentos do titular de cargo em comissão, superiores e quinze dias, será designado substituto.

Parágrafo único: O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão que exercer, proporcionalmente aos dias de efetiva substituição, proibida a acumulação.

TÍTULO III Da Estabilidade e da Disponibilidade

CAPÍTULO I Da Estabilidade

Art. 34 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquira estabilidade no serviço público ao completar dois anos de efetivo exercício, desde que aprovado no estágio probatório.

Art. 35 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO II Da Disponibilidade

Art. 36 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 37 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único: A Secretaria de Administração e Fazenda determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, em vaga vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 38 - O aproveitamento do servidor que se encontra em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 39 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

TÍTULO IV Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I Do Vencimento e da Remuneração

Art. 40 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 41 - Remuneração é o vencimento de cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens de caráter permanente e irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimentos e carga horária para cargos de atribuições iguais ou assemelhados, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 42 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único: Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas no artigo 62.

Art. 43 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias faltar ao serviço, na proporção de 1,25 dia por dia perdido;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional ao atraso, ausência e saídas antecipadas, iguais ou superiores a dez minutos.

Art. 44 - Salvo por imposição legal ou mandato judicial nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único: Mediante autorização do servidor poderá haver com consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, na forma definida em regulamento.

Art. 45 - As reposições e as indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Parágrafo único: Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 46 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de até sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único: A não-quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 47 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Art. 48 - O servidor titular de cargo efetivo nomeado para exercer o cargo em comissão pode optar:

I - pelo vencimento do cargo em comissão;

II - pela continuidade de percepção de vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de vinte por cento de gratificação.

Art. 49 - O servidor público titular de cargo efetivo que exercer por dez anos continuados ou dez anos alternados cargos em comissão terá direito à continuidade de percepção da remuneração do cargo em comissão, em relação ao qual ocorrer o apostilamento.

§ 1º - Quando mais de um cargo tenha sido exercida, o apostilamento dar-se-á no cargo em comissão de maior remuneração, desde que lhe corresponda o exercício mínimo de dois anos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, caso o servidor não tenha permanecido no cargo o tempo mínimo previsto, ser-lhe-á atribuída a remuneração imediatamente inferior, dentre os cargos em comissão exercidos por ele.

Art. 50 - O servidor efetivo tem direito à progressão de grau de vencimento, na faixa correspondente ao nível da classe de seu cargo, para cada setecentos e trinta dias de efetivo exercício no cargo.

Parágrafo único - A forma e a periodicidade da concessão da progressão horizontal serão estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO II **Das Vantagens**

Art. 51 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenização;
- II - auxílio pecuniário;
- III - gratificação e adicionais.

§ 1º - As indenizações e os auxílios não se incorporam do vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 52 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I **Da Indenização**

Art. 53 - Constitui indenização ao servidor o reembolso de despesas de transportes, ajuda de custo e diárias.

§ 1º - O valor da indenização assim como as condições para sua concessão serão estabelecidos em regulamento.

§ 2º - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

SEÇÃO II **Do Auxílio-Transporte**

Art. 54 - O auxílio será devido ao servidor ativo nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para residência, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - O auxílio será concedido, mensalmente e por antecipação, com a utilização do sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.

§ 2º - Ficam dispensados da concessão do auxílio os órgãos ou entidades que transportam seus servidores por meios próprios ou contratados.

SEÇÃO III **Das Gratificações e Adicionais**

Art. 55 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - décimo terceiro salário;
- II - adicional por tempo de serviço;
- III - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- V - adicional noturno;
- VI - adicional de férias;
- VII - gratificação de produtividades;

Subseção I **Do Décimo Terceiro Salário**

Art. 56 - O décimo terceiro salário corresponde a um doze avo da remuneração a que o servidor fizer jus ao mês de dezembro por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 57 - O décimo terceiro salário poderá ser pago em 2 (duas) parcelas durante o exercício a que se refira, hipótese em que a primeira parcela será paga no mês de julho, até o dia 30, e a segunda, no mês de dezembro, até o dia 20.

Parágrafo único: Caso o décimo terceiro salário seja parcelado na forma prevista no “caput” deste artigo, a segunda parcela a ser paga em dezembro corresponderá à remuneração a que fizer jus o servidor naquele mês, deduzidos os valores efetivamente pagos ao servidor a título de primeira parcela do décimo terceiro salário.

Art. 58 - O servidor exonerado perceberá o décimo terceiro salário, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada, sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 59 - O décimo terceiro salário será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção II Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 60 - O adicional por Tempo de Serviço é devido à razão de dez por cento por cada período de cinco anos de serviço, incidente sobre o vencimento do cargo exercido.

§ 1º - O tempo de serviço prestado sob regime celetista será comprovado por certidão a ser fornecida pela Previdência Social e em regime estatutário pelo órgão público competente.

§ 2º - O funcionário fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

Subseção III Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade

Art. 61 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, não se incorporando a remuneração para nenhum efeito.

Art. 62 - O adicional de insalubridade corresponde a 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), incidentes sobre o vencimento mínimo nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 63 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único: A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, das operações que executa, e exercerá suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 64 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 65 - O adicional de penosidade será devido ao servidor em exercício em locais cujas condições de trabalho o justifiquem nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Subseção IV Do Adicional por serviço Extraordinário

Art. 66 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

Art. 67 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando limite máximo de duas diárias, conforme se dispuser em regulamento.

Subseção V Do Trabalho Executado em Dias Destinados a Repouso

Art. 68 - O trabalho executado em dias destinados a repouso será pago em dobro ou compensado na semana imediatamente posterior.

Subseção VI Do Adicional Noturno

Art. 69 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia às cinco horas do dia seguinte terá o valor -hora acrescido de vinte e cinco por cento, computando-se cada hora com cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 69.

Subseção VII Adicional de Férias

Art. 70 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional correspondente a um terço da remuneração do período das férias.

Parágrafo único: No caso de o servidor exercer a função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de férias.

Subseção III Da Gratificação de Produtividade

Art. 71 - Os fiscais da administração fazendária fazem jus, dentro da área de sua competência, à gratificação de produtividade, conforme dispuser lei específica.

CAPÍTULO III Das férias

Art. 72 - O servidor fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade de serviço.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

Art. 73 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único: É facultado servidor converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos sessenta dias de antecedência.

Art. 74 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 75 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - prêmio de assiduidade;
- VI - Para tratar de interesse particular;
- VII - para desempenho de mandato classista;
- VIII – para exercer cargo de direção em outro órgão da administração

municipal.

- a) A licença será concedida, caso não haja compatibilidade de horário ou se o servidor assim o desejar;
- b) A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de recondução ao cargo;
- c) O período da licença será considerado como de efetivo exercício no cargo de origem;
- d) A remuneração do servidor correrá por conta do órgão recebedor.

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

§ 2º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 76 - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada com prorrogação.

SEÇÃO II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 77 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, pais, filhos e enteados, padrasto ou madrasta, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias por ano, podendo ser prorrogável por noventa dias sem remuneração e mediante parecer de junta médica.

SEÇÃO III

Da licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 78 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único: A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO IV

Da licença para o Serviço Militar

Art. 79 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da Licença para Campanha Política

Art. 80 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e o décimo quinto dia seguinte ao da eleição.

Parágrafo único: O servidor candidato a cargo eletivo e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo quinto dia seguinte ao do pleito.

SEÇÃO VI

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 81 - Após cada decênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a seis meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo único: É facultado ao servidor fracionar o gozo da licença de que trata este artigo em até três períodos.

- I - licenciar-se para tratar de interesses particulares;
- II - for condenado a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
- III - afastar-se para acompanhar cônjuge ou companheiro.

§ 1º - Descontar-se-á do período aquisitivo o gozo de licença sem remuneração, por motivo de doença em pessoa da família.

§ 2º - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

Art. 83 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 84 - Será deferida a cada servidor a conversão em espécie de, no máximo, 2 (dois) meses de férias-prêmio por ano, salvo no caso de aposentadoria, em que o pagamento será imediato e integral.

Parágrafo único: Na hipótese de falecimentos do servidor é devido ao cônjuge sobrevivente ou aos herdeiros o valor correspondente à conversão do período de férias-prêmio não gozado ou pago.

Art. 85 - Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença que o servidor não houver gozado.

SEÇÃO VII

Da licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 86 - A critério da administração poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

SEÇÃO VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 87 - É assegurado ao servidor o direito à licença para desempenho de mandato eletivo em diretoria de entidades sindical, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção, até o máximo de três.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição.

CAPÍTULO V

Dos Afastamentos

SEÇÃO I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 88 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em órgão ou entidade dos Poderes da União e dos Estados, na forma da Lei.

SEÇÃO II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 89 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato fiscal federal ou estadual, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração dos cargos eletivos;

b) não havendo compatibilidade do horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

§ 1º - No caso do afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a previdência municipal como se em exercício estivesse.

§ 2º - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se em exercício estivesse.

SEÇÃO III

Do Afastamento para Estudo no Exterior

Art. 90 - O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo, sem autorização do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal, caso pertença ele ao Poder Executivo ou Poder Legislativo respectivamente, ou do dirigente da autarquia ou fundação municipal.

§ 1º - A ausência não excederá a quatro anos, e, findo o estudo, somente decorrido igual período será permitida nova ausência.

§ 2º - ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, cuja despesa seja custeada pelo Tesouro Municipal, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

Art. 91 - O afastamento para estudo no exterior obedecerá ao disposto em regulamento específico.

CAPÍTULO VI **Das concessões**

Art. 92 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, para doação de sangue e para se alistar como eleitor;
II - por oito dias consecutivos em razão de:

a) casamento;
b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

III - para comparecimento a congresso ou outro evento científico, quando autorizado pela autoridade competente.

CAPÍTULO VII **Do tempo de Serviço**

Art. 93 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único: Feita a conversão, os dias restantes, até cento oitenta e dois dias, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 94 - Além das ausências do servidor previstas no artigo 92, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias
II - exercício de cargo em órgão ou entidade dos Poderes da União e dos Estados, em caso de reembolso pela entidade cessionária.
III - participação em programa de treinamento regulamentar instituído;
IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, exceto para promoção por merecimento;
V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
VI - estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;
VII - licença.

a) à gestante, à adotante e à paternidade;
b) para tratamento da própria saúde, até dois anos;

- c) para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
- d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) prêmio por assiduidade;
- f) por convocação para serviço militar.

Art. 95 - Contar-se-ão para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público prestado à União e aos Estados, aos demais Municípios e Distrito Federal;
- II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do funcionário, com remuneração;
- III - a licença para atividade política;
- IV - o tempo de serviço em atividade pública ou privada, vinculada à Previdência Social, nos termos do artigo 113 da Lei Orgânica e do artigo 202 da Constituição Federal;
- V - o tempo relativo ao serviço militar obrigatório.

§ 1º - O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado em dobro ou com quaisquer outros acréscimos.

§ 2º - O tempo em que o servidor esteve aposentado por invalidez ou disponibilidade será contado apenas para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundações públicas, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII

Do Direito de Petição

Art. 96 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 97 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 98 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade de houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único: O requerimento e o pedido de reconsideração, de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 99 - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou preferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 100 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 101 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único: Em caso de provimento do pedido da reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 102 - O direito de requerer prescreve:

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo por fixado em lei.

Parágrafo único: O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não foi publicado.

Art. 103 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único: Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a ocorrer pelo restante no dia em que cessar a interrupção.

Art. 104 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 105 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 106 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando civados de ilegalidade.

Art. 107 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO V Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I Dos Deveres

Art. 108 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente legais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c)à requisições para defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos das repartições;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - por assiduidade e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

Parágrafo único: À representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

CAPÍTULO II Das Proibições

Art. 109 - Ao servidor público é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização de serviço, em trabalho assinado;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação e associação profissional ou sindical, ou partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio e nessa qualidade, transacionar com Município;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartição públicas, salvo quando se tratar de benefício previdenciários ou assistenciais de parente até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII - perceber propinas, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - proceder de forma desidiosa;
- XIV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição ou atividades particulares;
- XV - cometer a outro servidor atribuições de emergência e transitórias;
- XVI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III Da Acumulação

Art. 110 - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 111 - O Servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 112 - O Servidor vinculado ao regime destaacumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargos de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV Das Responsabilidades

Art. 113 - O Servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 114 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidado na forma prevista no artigo 45, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor de herança recebida.

Art. 115 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor nessa qualidade.

Art. 116 - A responsabilidade civil administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 117 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 118 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V Das Penalidades

Art. 119 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;

- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;

Art. 120 - Na aplicação da penalidade serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o servidor público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 121 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação da proibição constante do artigo 109, incisos I a VIII e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 122 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não impliquem infrações sujeitas a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

Parágrafo único: Será punido com suspensão de até quinze o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 123 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- XIII – aplicação irregular de dinheiro público;
- IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI – corrupção;
- XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII – transgressão dos incisos IX e XVI do artigo 109.

Art. 124 – Verificada em processo de processo disciplinar acumulação proibida, e provada boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 125 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houve praticado, na atividade do que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 126 – A distribuição de cargo em comissão e exercido por não-ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único: Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 30 será convertida em destituição de Cargo em comissão.

Art. 127 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 123, implica a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 128 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência dos incisos X e XI do artigo 109 incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único: Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência dos incisos I, IV, VIII, X e XII do artigo 109.

Art. 129 – Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 130 – Entende – se por inassiduidade habitacional a falta ao serviço sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 131 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 132 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia ou fundação, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade do servidor vinculando ao respectivo poder ou entidade;

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquela mencionada no inciso I, quando se tratar de suspensão;

III - Pela autoridade que houve feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 133 – A ação disciplinar prescreverá:

I – em cinco anos, quanto às infrações puníveis com a demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em dois-anos, quanto à su

III – em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º - o prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO VI

Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 134 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover sua apuração imediatamente sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 135 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de sindicância, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único: Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objetivo.

Art. 130 – Da sindicância poderá resultar:

I – Arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;

III – instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único: O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 137 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor consejar a imposição de penalidade de suspensão, por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade. Ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 138 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar seu afastamento do exercício do cargo, pelo prezo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único: o afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Art. 139 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relações com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 140 – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis, designados pela autoridade, que indicará, dentre eles, seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 141 – A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à alucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 142 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II – Inquérito administrativo que compreende instrução defesa o relatório;

III – julgamento.

Art. 143 – O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único: Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral a seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Art. 144 – O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa com a utilização de dois meios e recursos admitidos em direito.

Art. 145 – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único: Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos à autoridade policial ou ao Ministério Público, se for o caso, independente da imetoração do processo disciplinar.

Art. 146 – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências necessárias, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 147 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento de perito.

Art. 148 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com ciência do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único: Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcada para inquirição.

Art. 149 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 150 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado os procedimentos previstos nos artigos 148 e 149.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 151 – Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido á exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único: o incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após expedição do fundo pericial.

Art. 152 – Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - o indicado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia de criação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 153 – Achado-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação no município, para apresentar defesa.

Parágrafo único: na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias, a partir da publicação do edital.

Art. 154 – Considerar-se-á revel o indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - para defender-se o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo.

Art. 155 – Apreciada a defesa, a comissão e laborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se buscou para formar sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes atenuantes.

Art. 156 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II **Do Julgamento**

Art. 157 – No prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação da aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento final caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 132.

Art. 158 – O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único: Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 159 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 133, § 2º será responsabilizada na forma do capítulo IV, do Título V, desta Lei.

Art. 160 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora, determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 161 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido à autoridade policial ou Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 162 – O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

SEÇÃO III **Da Revisão do Processo**

Art. 163 – O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso da incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo procurador.

Art. 164 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 165 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 166 – O requerimento da revisão do processo será dirigido à autoridade competente que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único: Deferida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 140 desta Lei.

Art. 167 – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único: Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 168 – A comissão revisora, terá até sessenta dias para conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 169 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisará no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 170 – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 132, desta Lei.

Parágrafo único – O prazo para julgamento será de até sessenta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 171 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único: Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VII **Da Seguridade Social do Servidor**

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Art. 172 – Fica criado o Plano de Seguridade Social para o servidor submetido ao regime jurídico de que trata esta Lei, e para sua família.

Art. 173 – O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos o que estão sujeitos o servidor e sua família, e, compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

- I – garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II – proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
- III – assistência à saúde.

Parágrafo único: Os benefícios serão concedidos, nos termos e condições em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 174 – Os benefícios do Plano de Previdência Social compreendem:

I – quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- f) licença por acidente em serviço;
- g) assistência à saúde;
- h) assistência complementar;

II – quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio reclusão;
- d) assistência à saúde;
- e) assistência complementar.

Art. 175 – Fica criado o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), que será regulamentado em lei em até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação desta Lei, garantindo autonomia administrativa bem como participação da entidade representativa dos servidores municipais.

Parágrafo único: Para elaboração do projeto de lei que regulamentará o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), fica assegurada a participação paritária do Executivo, Legislativo e do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 176 – A aposentadoria, salário-família, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, à adotante, licença paternidade, licença por acidente em serviço serão concedidos e mantidos pelos órgãos em que se acham inscritos os servidores.

§ 1º - Os demais benefícios serão mantidos pelo Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS).

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé implicará ao erário do total auferido, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

CAPÍTULO II **Dos Benefícios**

SEÇÃO I

Da Aposentadoria

Art. 177 – O servidor público do Município será aposentado:

I – por invalidez, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções do magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, as especificadas em dispositivos federais, com base na medicina especializada.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º - Expirando o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, o servidor será aposentado.

§ 4º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 178 – Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos aos inativos beneficiários e vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que tiver se dado a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 179 – Ao servidor aposentado será pago o décimo terceiro salário, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento.

SEÇÃO II

Do Salário Família

Art. 180 – O Salário-Família é devido ao servidor ativo e inativo, na proporção do número de filhos, na forma da lei.

§ 1º - O valor da quota do salário-família; é de 5% (cinco por cento) do menor vencimento do plano de carreira por filho menor de qualquer condição até catorze anos ou inválido de qualquer idade.

§ 2º - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 181 – Quando o pai e a mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles, quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único: Ao pai e à mãe equiparam-se os representantes legais dos incapazes.

Art. 182 – O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para previdência social.

SEÇÃO III

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 183 – Será concedido ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 184 – Para licença de até trinta dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão da Secretaria de Administração ou órgão correlato e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

§ 2º - Inexistindo médico ou órgão ou entidade no local onde se encontrar o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º - O caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

Art. 184 – Findo o prazo de licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 185 – O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou à natureza da doença, devendo constar, entretanto, o respectivo CID.

SEÇÃO IV

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 186 – Será concedida licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 188 – Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 8 (oito) dias consecutivos.

Art. 189 – Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 190 – À servidora que adotar e obtiver o termo da guarda judicial de criança de até um ano de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada.

SEÇÃO V

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 191 – Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 192 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relaciona, mediante ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único: Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

Art. 193 – O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único: O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 194 – A prova do acidente será feita no prazo de vinte e quatro horas, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

TÍTULO VIII Das Funções Públicas

Art. 195 – Para suprir comprovada necessidade de pessoa, poderá haver designação para o exercício de função pública nos casos de:

- I – substituição, durante o impedimento do titular do cargo efetivo;
- II – cargo vago, em decorrência de vacância ou criação, até seu definitivo provimento, não havendo candidato aprovado em concurso;
- III – exercício de atividade especial, assim considerada a função que, por lei, é de livre designação e dispensa, e que pela natureza e desempenho provisório não justifique a criação de cargo público, nem as hipóteses legais de contratação por prazo determinado.

§ 1º - O prazo de exercício da função pública, na hipótese do inciso II deste artigo, não poderá exceder a 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período a critério da autoridade competente, exceto no que dispuser o Estatuto do Magistério.

§ 2º - A dispensa do ocupante de função pública se dará automaticamente quando expirar o prazo ou cessar o motivo da designação, antes da ocorrência desses pressupostos.

§ 3º - Quando da dispensa, o servidor fará jus, proporcionalmente, a férias e décimo terceiro salário.

Art. 196 – A denominação e a remuneração da função pública seguirão:

- I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo anterior, aquelas fixadas para os respectivos cargos;
- II – na hipótese do inciso III do artigo anterior, as que a lei fixar.

TÍTULO IX Disposições Gerais, Finais e Transitórias

Art. 197 – O dia do servidor público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 198 – Os prazos previstos nesta Lei serão contados os dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 199 – Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer

discriminações em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 200 – Ao servidor público municipal são assegurados, nos termos da Constituição federal, o direito à livre associação sindical, o direito de greve e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de negociação e dissídio coletivos;
- d) de ajuizamento individual e coletivamente, frente à Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único: Fica estabelecido o dia 1º de maio como data base para as negociações coletivas.

Art. 201 – Até a regulamentação em lei do Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS) os benefícios continuarão a ser assegurados e custeados integralmente pelos poderes municipais e autarquias, ressalvada a compensação financeira com a Previdência Social, nacional, quando for o caso, na forma da lei.

Parágrafo único: Ficam os poderes constituídos, as autarquias e fundações municipais, autorizadas a celebrar convênios para garantir os benefícios do Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS).

Art. 202 – Para custeio das despesas decorrentes desta Lei serão utilizados os recursos orçamentários próprios, com a suplementação necessária ou mediante crédito especial, com a suplementação necessária ou mediante crédito especial, na forma da lei.

Art. 203 – Têm os poderes municipais e a autarquia o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação deste Estatuto, para regulamentação em lei do Plano de Cargos e Carreira dos servidores públicos municipais.

Art. 204 – Ficam submetidas ao regime jurídico único instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos poderes do município e da autarquia, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e pela Lei nº 395, de 27 de novembro de 1962, exceto os contratados por prazo determinado ou por tarefa executada.

§ 1º - os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos na data de sua publicação.

§ 2º - as funções de confiança exercidas por pessoas integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde tem exercício ficam transformado

em cargos de comissão e mantidas enquanto for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades, na forma da lei.

Art. 205 – Até que seja regulamentado o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS) será depositado, em conta específica e remunerada, até o décimo dia do mês subsequente, o desconto de 8% (oito por cento) de todos os servidores da municipalidade.

Art. 206 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 207 – Ficam revogadas a Lei nº 395, de 27 de novembro de 1962 e sua respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.

Viçosa, 30 de agosto de 1991

Antônio Chequer
Prefeito Municipal